



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 003/2020**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA ESCOLA ACESSÍVEL, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ NOÇÕES BÁSICAS DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Aracruz o Programa ESCOLA ACESSÍVEL, que torna obrigatória a inclusão na grade curricular das escolas públicas de noções básicas da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O Município deverá oferecer todos os materiais necessários para estimular a aprendizagem sobre o tema elencado no art. 1º.

Art. 3º Os professores e funcionários das escolas que ainda não possuem conhecimento e domínio sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – deverão receber treinamento adequado, propiciando a inclusão dos alunos portadores de deficiência auditiva e a socialização desses no ambiente escolar.

Art. 4º Para a realização do curso de que trata esta Lei, as escolas poderão requerer, junto a seus parceiros, os profissionais qualificados para ministrar os ensinamentos tanto às turmas específicas de professores e funcionários quanto às turmas dos alunos.

Art. 5º A disciplina de Libras deverá ser inserida na grade curricular desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, ficando a critério do Município estabelecer carga horária que seja suficiente para que os alunos adquiram as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 6º Caberá ao Município regulamentar as normas adequadas ao integral cumprimento desta Lei.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 16 de março de 2020.

---

**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA – PSB**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente substitutivo tem o objetivo de afastar a aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2020, que autoriza o Município de Aracruz a inserir na grade curricular das escolas da rede pública municipal de ensino as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, uma vez que a Procuradoria dessa Casa e a Comissão de Constituição e Justiça entenderam que projetos de lei de caráter autorizativo são inconstitucionais, sendo esse também o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria.

Feitas as adequações em razão da importância da matéria, este projeto de lei objetiva instituir no Município de Aracruz o Programa ESCOLA ACESSÍVEL, cuja finalidade é inserir na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino do Município de Aracruz as noções básicas da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, possibilitando assim que mais pessoas tenham acesso a este aprendizado extremamente necessário para que a comunicação entre todos os cidadãos se dê da melhor forma possível e sem barreiras, seja no ambiente escolar ou fora dele.

A ideia é promover a **inclusão social**, no sentido literal do termo, dos alunos deficientes auditivos matriculados na rede municipal de ensino de Aracruz, já que para qualquer criança que tenha deficiência auditiva desde o nascimento ou começo da infância, a linguagem de sinais será sua primeira língua e é com o uso dela que aprenderá a se comunicar, a compreender o mundo e, mais importante ainda, a raciocinar e adquirir conhecimentos que farão grande diferença em todas as etapas da sua vida.

A linguagem de sinais tem também o objetivo de diminuir as diferenças no aprendizado entre os alunos portadores e não portadores de deficiência auditiva, porque assim como uma criança sem problemas auditivos precisa aprender uma língua para conseguir se expressar e compreender o que acontece a sua volta, com a criança surda ocorre o mesmo, de modo que precisamos ter a compreensão que Libras é o idioma materno da criança surda, e o português, a sua segunda língua.

Suponhamos que uma criança com deficiência auditiva aprenda Libras antes de entrar em idade escolar. Ao começar a frequentar a escola, ela terá de aprender, assim como todos os outros colegas, uma série de conteúdos previstos no currículo, que começam pela alfabetização e pelas primeiras operações matemáticas.

No entanto, as aulas não são dadas em Libras. O professor conversa com os outros alunos e tenta se comunicar com a criança surda usando mímicas e desenhos. Não é surpresa nenhuma que o aluno não aprenda nada, afinal, a aula será dada em uma



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

língua totalmente desconhecida por ele. É como se alguém que fala apenas português fosse colocado em uma sala de aula para aprender matemática em espanhol.

Por assumir o papel de mediador do processo de aprendizagem, o professor deve estar preparado para apresentar e desenvolver o conteúdo aos alunos, além de lidar com suas dificuldades e por perceber a necessidade de oferecer profissionais qualificados para atender os surdos em sua formação, desde o dia 22 de dezembro de 2005 a **Libras** passou a ser disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de **professores** e nos cursos de Fonoaudiologia, segundo o Art. 3º do decreto nº 5.626, em anexo.

Não há que se cogitar da inconstitucionalidade do presente projeto por vício de iniciativa, uma vez que o próprio Governo Federal já transformou em exigência a inclusão da língua de libras nos cursos de formação de professores desde o ano de 2005, de modo que muitos dos profissionais da educação do município de Aracruz já são capacitados para ministrar o ensino da língua de sinais, ficando ao arbítrio do Município promover a capacitação dos demais profissionais da rede de ensino que porventura dela necessitem.

Todavia, é preciso analisar se ao substituir o caráter autorizativo do projeto pelo impositivo, se ainda assim o projeto de lei estará eivado pela inconstitucionalidade, seja por entendimento da Procuradoria dessa Casa ou pelas comissões permanentes.

A redação do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal enumera os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo para propor leis, e, sendo o rol taxativo e não exemplificativo, não permite interpretação mais ampla do que a delimitação feita pelo próprio artigo:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

O tema do projeto em questão não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois o seu objeto não se encontra no rol das iniciativas enumeradas no artigo supra citado, tratando-se da instituição de um programa que visa propiciar a inclusão social nas escolas da rede municipal de ensino.

O substitutivo ao projeto originário não especifica e nem altera as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, mas tão apenas estabelece uma conexão entre as atribuições já existentes para efetivar um direito social, que é o direito à educação inclusiva.

Segundo BUCCI, Maria Paula Dallari *in* Direito **Administrativo e Políticas Públicas (São Paulo, Saraiva, 2006, p.241)** a definição de Políticas Públicas é a seguinte:

*“Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.*

Muitos são os argumentos favoráveis à iniciativa parlamentar de políticas públicas, já que a alínea “e” do inciso II do artigo 61 da Constituição Federal não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, e, no caso concreto, o substitutivo ao Projeto de Lei 003/2020 não promove a criação de um novo órgão e nem redesenha suas atribuições, portanto, não viola a norma constitucional.

Ao legislar sobre a inclusão social nas escolas de alunos com deficiência auditiva, o Poder Legislativo está tão somente explicitando uma atividade que já cabe à Secretaria Municipal de Educação, de modo que a iniciativa parlamentar é perfeita válida e livre de vícios.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

É importante frisar que a aprovação do projeto não causará despesas para o município, uma vez que, conforme mencionado, o próprio Governo Federal já transformou em exigência a inclusão da língua de libras nos cursos de formação de professores desde o ano de 2005, de modo que muitos dos profissionais da educação do município de Aracruz já são capacitados para ministrar o ensino da língua de sinais, cabendo ao Poder Executivo ampliar a qualificação dos seus servidores, se assim o entender.

O projeto de lei é, portanto, constitucional, pois não usurpa a competência do Poder Executivo, sendo importante lembrar que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar que estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal não impedem a apresentação e aprovação de projetos de lei que criem despesas para a administração pública, desde que não trate da sua estrutura ou atribuição dos seus órgãos.

Nesse sentido:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”  
[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

## **Repercussão geral reconhecida com mérito julgado**

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”  
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Não há dúvidas de que se o aluno com deficiência auditiva encontrar na escola um ambiente acolhedor, onde profissionais e alunos se comuniquem com ele por meio da língua de sinais, ele terá facilitado o seu aprendizado, de maneira que peço aos Nobres Colegas o apoio para a aprovação do presente projeto.

Aracruz, 16 de março de 2020.

---

**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA – PSB**